



## **PARECER JURÍDICO Nº 412/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 03/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ-SC, O DIA DA “MARCHA PARA JESUS”.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 03/2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1º Autor Vereador André Vinícius de Araújo (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 09 de janeiro de 2020, sob protocolo nº 08/2020, em regime ordinário.

No dia 13 de janeiro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o Art. 47, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo este o documento anexo necessário para permitir a continuidade na tramitação da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

#### **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto busca instituir no Calendário Oficial do Município de Itapoá-SC, o dia da “Marcha para Jesus”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição expõe que a MARCHA PARA JESUS faz parte do calendário oficial do Brasil desde setembro de 2009, fundamentada pela Lei Federal nº 12.025, razão que por si só já demonstra a relevância social e cultural do referido evento Cristão em todo país. Ainda conforme os vereadores proponentes, o evento já acontece no Município com muito sucesso, todavia sua comemoração e/ou realização é feito em datas aleatórias, o que justifica a necessidade de ser instituído no calendário do município uma data específica para a realização do evento.

O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000 por não apresentar impacto orçamentário-financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Conforme a Lei Orgânica de Itapoá (LOM), trata-se de matéria de competência municipal, conforme preceitua as seguintes disposições da LOM, que segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

**Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;**

Por fim, em análise da [Lei Municipal nº 837/2019](#), que institui o calendário de eventos do Município Maria Catarinense, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 2º O Calendário Maria Catarinense será composto por 4 (quatro) eixos de eventos, sendo eles:

**I - datas comemorativas;**

Art. 3º [...]

§2º Considera-se feriado a data em que determinada ocasião é comemorada por uma nação, comunidade, religião, grupo étnico ou classe trabalhista, podendo ser instituído feriado em nível federal, estadual, distrital (ou regional) ou ainda municipal, dependendo da importância popular.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal organizará e publicará, em cada ano, o calendário de eventos do qual constarão todos os eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles tradicionalmente realizados no município.

[...]

Art. 8º O calendário de eventos do município de Itapoá será feito até o dia 30 de novembro do ano corrente para os eventos que acontecerão do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo incentivada pelo Poder

Executivo Municipal a participação da sociedade civil na organização, programação e execução das ações.

Assim, após análise, com observância das disposições da [Lei Municipal nº 837/2019](#), destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 03/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessoria jurídica, s.m.j.

Itapoá/SC, 30 de janeiro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>